



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 161.781 - SP (2012/0065117-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **FABIANO HENRIQUE GALZONI E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MARCOS ROBERTO TINTI E OUTRO**
ADVOGADO : **SÉRGIO LUIZ AVENA E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE DE RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO INIDÔNEO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

3. A tempestividade do agravo em recurso especial é aferida com base na data de protocolo no Tribunal de origem, sendo irrelevante a ausência de expediente forense no Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 161.781 - SP (2012/0065117-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **FABIANO HENRIQUE GALZONI E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MARCOS ROBERTO TINTI E OUTRO**
ADVOGADO : **SÉRGIO LUIZ AVENA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. a decisão do Ministro Massami Uyeda assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 544, *CAPUT*, DO CPC. RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE *A QUO* NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO CONHECIDO."

Alega a parte embargante que a decisão padece de omissão por não ter considerado que o recurso foi protocolado no dia 10.1.2012, durante as férias forenses.

Para comprovar a suspensão dos prazos processuais, a parte junta cópia da Portaria n. 677, de 28.11.2011, do Superior Tribunal de Justiça.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, para afastar a intempestividade do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 161.781 - SP (2012/0065117-9)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE DE RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO INIDÔNEO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

3. A tempestividade do agravo em recurso especial é aferida com base na data de protocolo no Tribunal de origem, sendo irrelevante a ausência de expediente forense no Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos de declaração a decisões monocráticas do relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, na hipótese de ter sido oposto com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada e de inexistir omissão, contradição ou obscuridade, seja recebido como agravo regimental.

Em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ARESP n. 137.141/SE, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 15.10.2012, acompanhando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE n. 626.358/MG, relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 23.8.2012, modificou o seu entendimento, pois concluiu que a comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. A propósito, destaco a ementa do aludido acórdão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial."

No presente caso, para fins de comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial, a recorrente juntou cópia da Portaria n. 677, de 28.9.2011, do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão dos prazos para recursos no período de 20.12.2011 a 31.1.2012.

Como a petição de agravo em recurso especial é dirigida à presidência da Corte de origem (art. 544, § 2º, do CPC), eventual prorrogação de prazo em decorrência de recesso ou feriado deve ser comprovada com documento expedido pelo Tribunal *a quo*, sendo irrelevante a ausência de expediente forense no Superior Tribunal de Justiça. Nessa quadra, a Portaria editada por este STJ não é documento idôneo para comprovar tenha havido recesso na origem.

Por serem análogos à hipótese ora analisada, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INOCORRÊNCIA DE EXPEDIENTE NA ORIGEM. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Intempestividade do agravo de instrumento interposto após decorrido o prazo previsto no art. 544, 'caput', do Código de Processo Civil.

2. Ausência de comprovação da suspensão dos prazos na origem.

3. Inaplicabilidade das disposições contidas nos arts. 62, II, da Lei 5.010/1966 e 81, § 2º, do Regimento Interno/STJ, à hipótese dos autos.

4. Decisão agravada mantida.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 1.312.278/MG, Terceira Turma, relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 28.2.2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. CONTAGEM DE PRAZO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO.

1. É intempestivo o recurso especial protocolado após o término do prazo recursal se não for demonstrado, no momento de sua interposição, qualquer hipótese de suspensão do aludido prazo. Dessa forma, decretado feriado forense o dia 11 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agosto de 2008, pelo Ato da Presidência n. 18/2008, do Tribunal de Justiça da Paraíba, deveria o agravante comprovar, no momento da interposição do Recurso Especial, a ocorrência de feriado local que justificasse a suspensão do prazo para interposição do recurso.

2. O inciso IV do artigo 81 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, fixa o dia 11 de agosto como feriado no âmbito desta Corte, em consonância com o disposto no inciso IV do artigo 62 da Lei 5.010/66, que declara a mesma data como feriado no âmbito da Justiça Federal e dos Tribunais Superiores, não fazendo, as referidas normas, menção aos Tribunais de Justiça Estaduais.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 1.164.681/PB, Terceira Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina - Desembargador convocado do TJ/RS, DJe 13.9.2010)

Ante o exposto, **recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0065117-9

EDcl no
AREsp 161.781 / SP

Números Origem: 00746723320108260000 746723320108260000 990100746723

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : FABIANO HENRIQUE GALZONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS ROBERTO TINTI E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AVENA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : FABIANO HENRIQUE GALZONI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARCOS ROBERTO TINTI E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AVENA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.